

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2009, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica".

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2009, de autoria do Senador Flávio Arns, isenta do pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos destinados ao transporte de passageiros e de uso misto movidos a tração elétrica.

Na sua justificção, o autor do projeto ressalta a importância de medidas voltadas para o combate à poluição e para a preservação de recursos naturais. Nesse contexto, a alteração proposta na legislação tributária seria vista como estímulo à produção e à comercialização de veículos menos poluentes, com destaque para os veículos movidos a tração elétrica – alternativa capaz de produzir bons resultados em termos de redução do nível de emissões e do consumo de combustíveis oriundos de fontes não renováveis.

Submetido à apreciação desta Comissão, o projeto não recebeu emendas. Na sequência, a matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, onde colherá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto em exame encontra respaldo na Constituição Federal, que inclui os transportes (art. 22, XI) e o direito tributário (art. 24, I) na reserva de competência legislativa da União e atribui ao Congresso Nacional (art. 48) a iniciativa para a proposição de leis sobre tais matérias. O projeto, portanto, não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidades que o desabonem.

A proposição observa também os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis, estando redigida consoante as normas da boa técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a iniciativa de reduzir a tributação dos carros movidos a eletricidade – mediante isenção do IPI incidente sobre eles – é altamente louvável e reflete a justa preocupação do ilustre Senador Flávio Arns com o meio ambiente e com a preservação dos recursos naturais.

De fato, o emprego de veículos baseados em tecnologias não poluentes no transporte de pessoas e mercadorias é o primeiro passo para prevenir a crescente deterioração da qualidade ambiental e das condições de circulação, ambas seriamente ameaçadas nos grandes centros urbanos brasileiros.

Com esse objetivo, o autor da proposição vislumbrou, na isenção tributária, mecanismo capaz de impulsionar a produção e, assim, intensificar a utilização de veículos elétricos no País. Diferentemente dos veículos automotores, já beneficiados com alíquotas reduzidas do IPI para os modelos equipados com motores de menor cilindragem, a produção de veículos de tração elétrica, ainda menos poluentes, não conta com qualquer incentivo.

É bem verdade que o enfrentamento do desafio ambiental e suas interfaces com o transporte de pessoas e bens – circunstância particularmente crítica nas áreas urbanas – exige intervenções mais abrangentes e diversificadas que a medida objeto do PLS em análise. Tem consciência disso o próprio autor da proposição quando afirma que, “para reduzir nossas emissões de CO₂ e nossa dependência do petróleo, altamente poluidor”, é necessário “estimular o desenvolvimento e a produção de amplo arco de alternativas”. Criar condições para a produção e a utilização de veículos elétricos é apenas uma delas.

Note-se que a proposição não incorre em criação de despesa ou renúncia de receita para a União – visto que, atualmente, não há produção ou comercialização de veículos dessa natureza. Ademais, cuida o PLS nº 44, de 2009, com muita propriedade, de estabelecer limites para a vigência do privilégio. Assim, é fixado em dez anos o prazo para a isenção de pagamento do IPI pelos veículos alcançados pelo projeto. A par de prevenir possíveis distorções na aplicação do benefício, essa providência revela-se especialmente acertada por se tratar de tributo que, para além da função primária de prover recursos para o orçamento federal, cumpre importantes funções de natureza extrafiscal nos campos da regulação da atividade econômica, da política industrial e do desenvolvimento regional.

Antes de concluir, gostaria de – com base nas mesmas razões que ensejaram a iniciativa do Senador Flávio Arns – propor emenda destinada a estender aos veículos com até 3,5 metros de comprimento, conhecidos como “minicarros”, o benefício que ora se pretende instituir. Para esses fins, seriam admitidos apenas os modelos equipados com motor elétrico, com motor a combustão interna “flex” ou com motor híbrido-elétrico “flex”.

A produção de “minicarros” vem despontando mundialmente como saída para a caótica situação do trânsito congestionado das grandes metrópoles e como estratégia para o alcance de objetivos de redução do nível de emissões nocivas ao meio ambiente. É o que demonstra a diversidade de modelos atualmente já produzidos ou em desenvolvimento em outros países, a exemplo do SMART *Fortwo*, do Toyota *iQ*, do Volkswagen *Up!* e do Mitsubishi *i MiEV*.

Sendo assim, e ampliado o alcance da medida nos termos das emendas que ofereço, considero que, no âmbito das competências desta Comissão, a proposição é meritória e digna de nossa acolhida.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Dê-se à ementa do PLS nº 44, de 2009, a seguinte redação:

“Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica e aos veículos da categoria *minicarros*, nas condições que especifica.”

EMENDA Nº - CI

Inclua-se no PLS nº 44, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente como art. 3º:

“**Art. 2º** O disposto no art. 1º aplica-se aos veículos da categoria *minicarros* equipados com motor elétrico, com motor a combustão interna *flex* ou com motor híbrido-elétrico *flex*.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator